



Gabinete do Deputado Estadual **Idazio da Perfil**

PROJETO DE LEI Nº 037/2026

Dispõe sobre medidas para garantir o acesso seguro, a posse e o porte de spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para mulheres no âmbito do Estado de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Estado de Roraima, o uso de spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para mulheres.

§ 1º para os fins desta lei, consideram-se extratos vegetais substâncias como gengibre, oleoresina de capsicum em baixa concentração ou similares.

§ 2º o produto autorizado deve apresentar concentração máxima de 20% (vinte por cento) de princípio ativo.

§ 3º o acondicionamento deve ser realizado em frascos com volume de até 50 ml (cinquenta mililitros) ou peso líquido de até 70 g (setenta gramas).

Art. 2º Para os fins desta lei, o spray de extrato vegetal é classificado como equipamento de baixa letalidade, destinado estritamente à neutralização temporária de agressões.

Art. 3º A comercialização do produto descrito no Art. 1º será restrita a mulheres maiores de 18 (dezoito) anos, observadas as seguintes condições:



I - a venda deverá ocorrer exclusivamente em estabelecimentos farmacêuticos ou lojas de artigos de segurança autorizadas

II - a interessada deverá apresentar documento oficial com foto para registro no ato da compra;

III - o acesso fica limitado a, no máximo, 02 (duas) unidades do produto por pessoa a cada trinta dias.

Art. 4º O direito de adquirir e portar o spray estende-se às mulheres com idade entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos, desde que devidamente autorizadas por seus pais ou responsáveis legais.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer gratuitamente o spray de extratos vegetais às mulheres que possuam Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) ativas, observada a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º Na hipótese de ocorrer o fornecimento previsto no Art. 5º, os custos decorrentes poderão ser objeto de ressarcimento pelo agressor, conforme os termos da legislação federal vigente sobre o ressarcimento de custos ao Estado em casos de violência doméstica.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas sobre o manuseio seguro do equipamento e sobre os limites legais da legítima defesa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Dep. Estadual Idazio da Perfil, **10 de março de 2026.**

Idazio Chagas de Lima
Deputado Estadual - Movimento Democrático Brasileiro



Aos Nobres Pares e Comissões que analisam proposições da Assembleia Legislativa de Roraima. Eu Dep. Est. Idazio Chagas de Lima, vem muito respeitosamente com fulcro no Regimento Interno desta Solene Casa.

Art. 107. O exercício do mandato se inicia com a posse.

Art. 108. São direitos do deputado, uma vez empossado:

II – oferecer proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

Art. 185. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

III – projeto de lei ordinária;

Pretender a seguinte proposição, pelos fatos e fundamentos presentes na justificativa.



JUSTIFICATIVA.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados,

O presente Projeto de Lei visa instituir uma medida concreta de proteção à integridade física das mulheres no Estado de Roraima, regulamentando o acesso e o porte de spray de extratos vegetais para legítima defesa. A proposta busca equilibrar o direito fundamental à segurança com a necessidade de instrumentos de baixa letalidade, que permitam a reação imediata sem causar danos permanentes.

A fundamentação deste projeto repousa nos seguintes pilares:

1. Competência Legislativa e Legalidade

A matéria encontra amparo no Art. 24, incisos VIII e XII da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente dos Estados para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor e proteção à saúde.

Ao definir o spray de extratos vegetais com concentração máxima de 20% de princípio ativo e volume limitado a 50 ml ou 70 g, o projeto atende aos parâmetros de uso civil. A proposta respeita as normas do Decreto **Federal nº 10.030/2019**, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados (RPC), diferenciando tais dispositivos de defesa pessoal das armas químicas de uso restrito (como o gás lacrimogêneo ou spray de pimenta de alta potência).

2. Eficácia e Baixa Letalidade

O dispositivo proposto é um instrumento de neutralização temporária. Sua finalidade não é o combate, mas sim a interrupção de uma agressão iminente, garantindo à mulher o tempo necessário para evasão e busca por socorro policial. A limitação técnica de 20% de princípio ativo, aliada ao volume restrito do frasco, assegura que o efeito seja sensorial e passageiro, preservando a vida e a integridade física, conforme os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Inovação e Responsabilidade Orçamentária



O fornecimento gratuito fica condicionado à disponibilidade orçamentária, permitindo que o Estado implemente a medida de forma gradual.

O mecanismo de ressarcimento pelo agressor encontra respaldo direto na **Lei Federal nº 11.340/2006** (Lei Maria da Penha), especificamente no seu **Art. 9º, § 4º e § 5º** (incluídos pela Lei nº **13.871/2019**), que determina que o agressor deve ressarcir os custos dos serviços prestados pelo Estado para o atendimento da vítima.

4. Contexto Regional e Precedentes

Roraima, infelizmente, apresenta índices significativos de violência doméstica e familiar. A aprovação desta lei colocaria o estado em harmonia com legislações análogas aprovadas recentemente em estados vizinhos, como o Amazonas (**Lei nº 8.071**) e Rondônia (**Lei nº 6.320/2026**), criando uma rede de proteção jurídica regional para as mulheres da Amazônia Ocidental.

5. Controle e Rastreabilidade

O projeto estabelece critérios rigorosos para a venda (farmácias e lojas especializadas), exigindo identificação oficial e limitando a quantidade por pessoa. Isso garante que o item seja utilizado exclusivamente para o fim a que se destina: a preservação da vida e da dignidade da mulher.

Diante do exposto, pela relevância social e pela higidez jurídica da proposta, **submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares**, certo de que sua aprovação representará um avanço histórico na defesa das mulheres roraimenses.